



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 026/2026

EDITAL Nº: 017/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de instalação elétrica e de iluminação esportiva do Campo Vovô Negrão no Município de Córrego Fundo/MG com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **QUARK ENGENHARIA LTDA e SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** e aceitou a sua proposta, nos termos da Ata da Sessão lavrada em 21/05/2026.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo as licitantes se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, as intenções de Recurso das licitantes **QUARK ENGENHARIA LTDA e SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foram recebidas e aberto o prazo para envio das razões recursais até 26/05/2026 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 29/05/2026 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas aos interessados para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões somente a licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao edital**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).”* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da*

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **QUARK ENGENHARIA LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que habilitou a licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, mesmo que “diante das possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, à observância das regras editalícias e à condução da etapa de desempate prevista no instrumento convocatório”:

Durante a sessão pública, foram levantadas inconsistências relacionadas à comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da licitante declarada vencedora, especialmente em razão das exigências contidas nos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital, os quais estabelecem, de forma objetiva, a necessidade de apresentação de documento hábil a comprovar o enquadramento como ME/EPP, emitido ou datado no máximo há 60 (sessenta) dias.

(...)

No caso concreto, considerando que a proposta vencedora foi registrada no valor de R\$ 123.630,57, todas as empresas ME/EPP com propostas de até R\$ 129.812,09 encontravam-se dentro da margem legal de 5% prevista para exercício do empate ficto, devendo ter sido regularmente convocadas para apresentação de lance de desempate, nos termos do edital e da legislação aplicável.

(...)

Importante destacar que o direito ao empate ficto, à preferência de contratação e à regularização fiscal posterior não decorre de mera autodeclaração da licitante, mas sim da efetiva comprovação documental de sua condição jurídica, nos exatos termos fixados pelo edital. Nesse sentido, inexistindo comprovação válida do enquadramento como ME/EPP não poderia haver aplicação do regime favorecido previsto na LC nº 123/2006, não poderia haver concessão de prazo para regularização fiscal posterior, tampouco poderia a Administração flexibilizar requisito objetivo expressamente previsto no edital.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ao final, a licitante recorrente pugna, resumidamente, pela reforma da “decisão que declarou habilitada a empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**”, “o reconhecimento da irregularidade da documentação apresentada para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte” e “anulação dos atos posteriores à fase de classificação, com o retorno do procedimento ao momento anterior à aplicação do empate ficto, para que sejam regularmente convocadas as empresas ME/EPP aptas ao exercício do direito de preferência”.

Por outro lado, a licitante **SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pugna pelo “retorno do procedimento à fase de julgamento/aceitabilidade da proposta do Lote 1, com abertura de diligência específica para aferição da exequibilidade”, ou pela desclassificação da proposta da licitante em “não sendo comprovada de forma suficiente a exequibilidade ou verificada qualquer desconformidade da proposta final com as exigências do Edital”, sob os seguintes argumentos:

O próprio Projeto Básico/Termo de Referência evidencia a natureza técnica e de engenharia do objeto, ao exigir comprovação de capacidade técnica operacional acompanhada de CAT emitida pelo CREA para serviços de instalação e fornecimento de projetos LED para iluminação de campo de futebol, bem como vínculo de responsável técnico Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA.

Trata-se, portanto, de serviço de engenharia elétrica, razão pela qual incidem de modo direto as regras específicas de avaliação da exequibilidade previstas no art. 59, §§3º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/21.

(...)

O preço da CSC não está apenas próximo ao patamar de aferição: ele se encontra R\$ 6.365,02 abaixo do limite de 75%, representando apenas 71,14% do orçamento público. A proposta da própria Recorrente, de R\$ 123.814,10, ficou praticamente coincidente, porém, superior ao limite legal de R\$ 123.814,06.

(...)

Consequentemente, a aceitação da proposta abaixo de 75%, desacompanhada de diligência específica e motivação técnica comprovável, apresenta vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

Além de requerer a comprovação da exequibilidade da proposta, a licitante **SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ainda alerta para a necessidade de “observar e exigir a garantia adicional no valor de R\$ 47.636,37, sem prejuízo das demais garantias eventualmente cabíveis”.

Inicialmente cumpre lembrar os benefícios à ME/EPP e equiparadas concedidos no âmbito da Lei Complementar nº 123/06 e citado, em resumo, no parecer da assessoria jurídica anexado aos autos:

A Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte garante tratamento jurídico diferenciado nas licitações públicas, a fim de promover o desenvolvimento econômico. Dentre as principais garantias destacam-se:

(i) Cotas Exclusivas: A administração pública deve realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME e EPP para itens de contratação de até R\$ 80.000,00.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

(ii) Subcontratação: Em licitações de grande vulto (ou conforme o regulamento), a administração pode exigir que a empresa vencedora subcontrate ME e EPPs para parte da obra ou serviço.

(iii) Empate Ficto: Quando propostas de ME/EPP forem até 10% superiores à proposta mais bem classificada (geralmente de uma empresa de grande porte), a ME/EPP tem o direito de apresentar um lance inferior para vencer o certame. Empregando a sistemática do pregão, essa margem de empate é reduzida para 5%.

(iv) Regularidade Fiscal Tardia: A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista deixa de ser exigida na fase de habilitação. A ME/EPP pode apresentar restrições na documentação e terá um prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por mais 5) para regularizar a situação e assinar o contrato.

Pelo o que se vê, as alegações da recorrente vão de encontro à garantia iii acima, quanto ao empate ficto.

A recorrente **QUARK ENGENHARIA LTDA** afirma que “Mesmo diante dos apontamentos realizados em sessão, a empresa RECORRIDA foi declarada habilitada, embora não tenha apresentado comprovação válida e atualizada de seu enquadramento como ME/EPP, em desacordo com os requisitos objetivos fixados pelo edital.”

Analisando os autos, percebe-se que o que aconteceu foi que das alegações da recorrente durante a sessão não restou claro que a licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** se auto declarou EPP na plataforma e dessa forma, participara em tal condição, impedindo que a plataforma de pregão eletrônico LICITANET convocasse, automaticamente, as concorrentes que se encontravam na condição de empate ficto para a possível oferta de lance inferior ao até então vencedor do certame.

De fato, da análise dos documentos na sessão obteve-se a apresentação de uma certidão simplificada com prazo de validade expirado, considerando o prazo estabelecido em edital:

9.6.2.8 Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação nos termos do art. 3º da LC no 123/2006, deverá apresentar:

9.6.2.8.1 Declaração de Enquadramento de ME ou EPP, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial, ou, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ou, Declaração de Microempreendedor Individual, ou, documento legal hábil a comprovar a condição ME ou EPP, **datado no máximo de 60 dias**.

Segundo o edital convocatório, a licitante qualificada como ME/EPP deverá apresentar documento hábil a comprovar a condição, datado de no máximo de 60 dias.

Porém, nenhum dos documentos apresentados pela recorrida para o fim de habilitação cumpriu o requisito de, simultaneamente, comprovar a qualidade de EPP declarada no sistema e ter sido emitida há no máximo 60 dias.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Tal fato não impede a habilitação da licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** no certame, tendo em vista que os requisitos de habilitação, como bem declarado pelo pregoeiro, foram devidamente comprovados.

Lado outro, as informações inseridas pela licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** fez com que o sistema a reconhecesse EPP, influenciando diretamente o processamento da fase competitiva, uma vez que deixou de ser oportunizado às demais licitantes eventualmente enquadradas como ME/EPP o exercício do direito de preferência.

Conforme parecer jurídico exarado nos autos:

Constatado posteriormente que a licitante não comprovou a condição de EPP nos moldes exigidos pelo edital, resta evidenciado vício que compromete a regularidade do julgamento e da classificação final das propostas, tornando necessária a adoção de medidas destinadas ao restabelecimento da legalidade e da isonomia entre os participantes do certame.

Portanto, desclassificada a proposta da empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, a Administração deverá promover o retorno à fase de lances e de classificação das propostas remanescentes, possibilitando a participação das licitantes classificadas em segundo, terceiro e quarto lugares, observando-se a ordem de classificação e as regras de desempate previstas no edital e na Lei Complementar nº 123/2006, de modo a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, o recurso apresentado pela licitante **QUARK ENGENHARIA LTDA** deve ser parcialmente provido, para declarar irregular a documentação apresentada pela **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** para o fim de comprovação da qualidade de EPP, condição indispensável à fruição dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, declarando DESCLASSIFICADA a sua proposta e retornando o processo à fase de negociação com o segundo colocado, tendo em vista que este se auto declarou micro empresa, a fim de assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Passando à análise das alegações da licitante **SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cumpre elucidar que a legislação vigente e o posicionamento doutrinário prestigiam a busca pela proposta mais vantajosa, sem afastar o dever da Administração de verificar, de forma motivada e técnica, a real capacidade de execução do objeto contratual, especialmente quando houver indícios de preços reduzidos.

Sobre os preços inexequíveis, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 59, dispõe o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Sobre este mesmo assunto, o edital convocatório dispõe da seguinte forma:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Desta forma, caso a proposta mais bem classificada no certame ofereça desconto superior a 25% do valor orçado pela administração, sua exequibilidade deverá ser comprovada, sob pena de desclassificação nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21.

A respeito da garantia da proposta, o edital convocatório dispõe o seguinte:

16.3 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Sendo assim, a licitante que ofertar proposta de preços inferior a 85% do valor orçado pela administração deverá prestar garantia adicional (além dos 5% do valor do contrato, estabelecidos na subcláusula 16.1 do edital convocatório) no valor equivalente à diferença entre os 85% do valor orçado e o valor da proposta final da licitante vencedora.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ressalta-se que o edital estabeleceu o prazo de 10 dias após o recebimento da ordem de serviços para a prestação da garantia de execução contratual.

Por fim, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes a boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) omissos

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Igualmente a lei 14.133/21 em seu artigo 5º reza:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Como se infere do texto legal acima, frizamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Neste ponto, na presente análise destacamos conforme os artigos acima citados e os termos já postos que a licitação, tem sempre como uma de suas bases **garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas**.

Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento e saibam as regras de participação pré-definidas.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Assim, caso haja inconsistências no processo, os interessados, nos termos da legislação, possuem tempo hábil para apresentar impugnações, vejamos os termos do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme se extrai do enunciado supra, quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, deve apresentar impugnação em até 3 dias úteis, da realização do certame sob pena de ter seu direito decaído, pois, ao deixar de contestar as regras do edital nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, os termos do edital passaram a ser vinculantes, ou seja, abrangendo a todos de igual forma e modo, tornando, um contrato entre as partes, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir nem mais, nem menos que o preconizado no edital de licitações.

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas **QUARK ENGENHARIA LTDA e SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** parcial, desclassificando a proposta da licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** e retornando à fase de negociação com o segundo colocado.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 15 de junho de 2026.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro